



COMARCA DE SANTIAGO
VARA CRIMINAL
Rua Pinheiro Machado, 2210

Processo nº: 064/2.11.0003313-0 (CNJ:.0006933-49.2011.8.21.0064)
Natureza: Crimes contra a Honra
Autor: Justiça Pública
Réu: José Amélio Ucha Ribeiro Filho
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cecilia Laranja da Fonseca Bonotto
Data: 18/03/2014

Vistos etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra **JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/12/1982, com 28 anos na data do fato, filho de José Amélio Ucha Ribeiro e de Waléria Beatriz Ucha Ribeiro, residente na Rua dos Poetas, nº 1318, nesta Cidade, dando-o por incurso nas sanções do artigo 140, *caput*, c/c 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato:

“FATO DELITUOSO:

No dia 04 de julho de 2011, em horário e local incertos, o denunciado José Amélio Ucha Ribeiro Filho injuriou a vítima Luis Filipe Lemos Almeida, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro ao postar na rede mundial de computadores comentário qualificando de forma negativa atitude tomada pela vítima no cumprimento de seu dever legal.

Na oportunidade, o denunciado postou em seu Twitter, na internet, que “Ato do magistrado de São Chico em apreender menores por perturbação em palestra sua, se for realmente isso, é tremendo abuso de autoridade”, ao comentar



a atitude da vítima – Juiz de Direito – enquanto proferia palestra a estudantes de ensino fundamental no CTG Negrinho do Pastoreio, em São Francisco de Assis, em 30 de junho de 2011, por volta das 10 horas, consistente em determinar aos policiais que identificassem e adotassem os procedimentos legais quanto a duas crianças que praticavam a contravenção penal de perturbação da tranquilidade durante o evento.

O delito foi cometido contra funcionário público – Juiz de Direito, lotado na comarca de São Francisco de Assis – em razão de suas funções.

O crime foi cometido por meio que facilitou a divulgação da injúria, qual seja, utilização da rede mundial de computadores, na rede social “Twitter”, no endereço eletrônico http://twitter.com/#!/j_RibeiroFilho.” (fls. 02/03).

Pelo Juízo, ao mesmo tempo em que se determinou a abertura de nova vista ao douto parecerista ministerial para dizer acerca da possibilidade de oferecimento da proposta de transação penal ao autor do fato, aprou-se o dia 27/10/2011, às 17h20min, para realização do ato preliminar adrede mencionado.

Sobreveio ao feito promoção da lavra do agente do “*parquet*” com oferta de proposta de transação penal e, na sequência, o Magistrado titular, à época, desta Vara Criminal, declarou-se suspeito a atuação no processo, a teor do que dispõe o art. 254, inc. I, do CPP, por ostentar com a vítima relação de amizade (fl. 29).

Remetido o processo ao Juiz substituto de tabela, determinou aquele julgador a designação de audiência preliminar para composição dos danos civis ou oferecimento de transação penal, ato a ser presidida por conciliador, segundo a pauta deste Juízo Criminal.

Designou-se o dia 25/11/2011, às 15h30min., para realização da solenidade em questão.



Realizado o ato, proposto acordo entre as partes, restou refutado, não sendo aceita, ainda, a respectiva proposta de transação penal, determinando o Juízo a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Seguiu-se o oferecimento de denúncia pelo Órgão ministerial, com oferta de suspensão condicional do processo, dando o ora denunciado como incurso nas sanções do art. 140, caput, c/c art. 141, inc. I e III, ambos do Código Penal.

Aprazou-se o dia 24/07/2012, às 15h25min, para realização da solenidade de formalização da proposta formulada pelo parecerista do MP, ato transferido para a data de 22/08/2012, por motivo de férias da Magistrada titular desta Serventia Criminal.

Na sequência, aportou ao presente processo habilitação à Assistência da Acusação, sobre a qual, havendo parecer ministerial favorável, foi exarada decisão judicial de admissão.

Levada a efeito a solenidade acima mencionada, manifestou-se o acusado pela não aceitação da proposta ministerial de suspensão condicional do processo.

Houve recebimento da peça acusatória (fl. 100).

Durante a instrução processual, foi ouvida a vítima e seis testemunhas (fls. 101, 112, 125, 143 e 153).

Encerrada a instrução, o Ministério Público postulou a condenação nos termos postulados na denúncia (fls. 159/162).

O assistente de acusação postulou a condenação do acusado nos termos do artigo 140, caput, c/c artigo 141, incisos II e III, ambos do



Código Penal (fl. 164/168).

1. A Defesa sustentou ausência de provas para embasar decisão condenatória. Alegou ausência de *animus injuriandi* na conduta do réu. Insurgiu-se em relação a configuração das majorantes descritas na denúncia. Suscitou a imunidade prevista no art. 7º § 2º da Lei n. 8906/94. Alegou que a publicação que ensejou o presente processo foi mera opinião e crítica contra ato de servidor público. Em razão disso, pleiteou a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III, VI e VII, do CPP (fls. 170/187).

É o relatório.

Decido.

O processo tramitou regularmente, com a observância de todas as garantias constitucionais asseguradas ao acusado.

Da existência do ilícito:

Na hipótese concreta, a **EXISTÊNCIA** do delito de injúria restou demonstrada através do registro da ocorrência policial (fl. 05); da postagem no site Twitter (fl. 07), através da prova oral produzida durante a instrução processual.

Da autoria:

A **AUTORIA**, no mesmo sentido, está sobejamente demonstrada e, incontestavelmente, recai sobre o denunciado José Amélio. Isso porque a palavra da vítima, bem como o depoimento das testemunhas, constitui prova bastante da responsabilidade delitiva por parte do nominado.

No interrogatório, o acusado **JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO FILHO** negou a prática delitiva. Esclareceu que não teve a intenção em denegrir a imagem da vítima. Disse que estava em seu escritório e recebeu uma postagem, que noticiava que o Magistrado de São Francisco de Assis havia



praticado ato abusivo. Referiu que não concordou com os atos praticados pela vítima e publicou em seu twitter para que as pessoas se manifestassem a respeito da postagem. Mencionou que não acreditou que sua atitude causaria tanta repercussão.

Por seu turno, a vítima **LUIS FILIPE LEMOS DE ALMEIDA** disse que estava em audiência, quando a oficial de justiça mostrou a reportagem impressa, tomando, assim, conhecimento do fato descrito na denúncia. Relatou que na data do ocorrido, estava palestrando no CTG Negrinho do Pastoreio, ocasião em que duas meninas estavam bagunçando no auditório e desrespeitando o evento que estava ocorrendo. Quando se dirigiu até a platéia e afirmou que as garotas estavam perturbando a tranquilidade, pediu para o guarda tomar as medidas cabíveis. Mencionou que ficou ofendido com a publicação postada pelo acusado. Acrescentou que a notícia teve repercussão pela Comarca de São Francisco de Assis. Por fim, disse que nunca teve desentendimento anterior com o acusado.

A testemunha **ALTEMIR DA SILVA RAMOS** disse que estava na palestra no CTG Negrinho do Pastoreio, ocasião em que a vítima palestrava sobre os direitos e deveres dos adolescentes. Referiu que duas meninas começaram a bagunçar e diante do pedido de providências do ofendido, apreendeu as menores e as encaminhou para o Conselho Tutelar. Mencionou que não viu a publicação do delito de injúria. Disse que na época dos fatos era Comandante da Brigada Militar. Acrescentou que ouviu comentários de pessoas que leram a notícia publicada pelo acusado.

O testigo **RAFAEL NEMITZ** referiu que nunca leu ou ficou sabendo de atos praticados pelo acusado que prejudicassem a conduta de outras pessoas.

A testemunha **MARCELO PENA NORONHA**, em juízo, disse que nunca presenciou ofensa praticada pelo acusado. Acredita que a expressão utilizada pelo acusado no twitter foi capaz de ofender a dignidade da vítima.



LUIS ANTÔNIO BARBARÁ DIAS, Promotor de Justiça, relatou que estava presente no evento. Mencionou que a palestra abordava a forma de comportamento que deveria ser utilizado pelos adolescentes, quando uma adolescente começou a bagunçar. Referiu que o ofendido suspendeu a palestra e mencionou o fato como exemplo. Disse que a vítima pediu para os guardas encaminharem as adolescentes para o Conselho Tutelar. Mencionou que em nenhum momento houve apreensão da menor de idade. Acrescentou que leu no blog do acusado que o magistrado de São Francisco de Assis estava palestrando e aqui com abuso de autoridade.

JARI ANTÔNIO GUIZOLF ESPIIG disse que estava na palestra. Referiu que não presenciou os fatos. Acrescentou que a vítima foi apresentada como Magistrado da Comarca de São Francisco de Assis.

A testemunha **ALEX EDMUNDO ASSMANN** referiu que estava na palestra. Disse que duas meninas começaram a perturbar e bagunçar a palestra, ocasião em que a vítima interrompeu o evento. Acrescentou que não ocorreu apreensão de menor.

No caso em análise, o acusado postou em seu Twitter a seguinte frase: *“Ato do magistrado de São Chico em apreender menores por perturbação em palestra sua, se for realmente isso, é tremendo abuso de autoridade”*.

O teor de tais expressões publicada no twitter torna certa a caracterização do tipo penal, restando visível o propósito escancarado do acusado em injuriar o decoro e a dignidade da vítima, ferir a sua reputação e deflagrar sua imagem perante à comunidade.

Destaque-se que a vítima Luis Filipe relatou que estava ministrando uma palestra no CTG Negrinho do Pastoreio, em São Francisco de Assis/RS, quando duas meninas começaram a bagunçar o local e perturbar a atenção dos demais participantes. Diante disso, solicitou para que os guardas encaminhassem as mesmas ao Conselho Tutelar para tomarem as medidas



cabíveis. Tal versão foi corroborada pelas testemunhas Luís Antônio, Alex e Altemir.

Assim, resta evidente que o ofendido agiu legalmente, não excedendo os limites de sua autoridade no evento. Entretanto, ao tomar conhecimento da publicação feita pelo acusado no seu twitter, sentiu-se ferido em sua honra subjetiva e objetiva, tendo em vista a ostensividade das ofensas.

Não tendo sido praticado qualquer ato abusivo por parte da vítima no exercício da sua função, e tendo o réu, deliberadamente, publicado em seu twitter “Ato de magistrado de São Chico em apreender menores por perturbação em palestra sua, se for realmente isso, é tremendo abuso de autoridade”, resta evidente a intenção do acusado de ofender a honra do juiz de direito da comarca de São Francisco de Assis.

Ademais, indiscutível a intenção deliberada do acusado em emitir um juízo de valor depreciativo a respeito da vítima, tendo as palavras por ele empregadas atingido o apreço e o conceito social do ofendido. Veja que o acusado em seu interrogatório referiu que sequer checou a veracidade da informação, que lhe foi passada por informantes, sobre o episódio e, de imediato, já “comentou” sobre o suposto “abuso”, confirmando, a vontade de plano de sair ofendendo o juiz da comarca de São Francisco de Assis. Primeiro, o acusado recebeu a informação “bombástica”, e não checou!; na sequência, publicou comentário com pitada de maldade sobre a atitude da autoridade e, agora, quando é chamado para responder por seus atos nega a intenção de ofender.

Não é possível a imprensa, os seus respectivos responsáveis e colaboradores ou qualquer cidadão emitirem “juízo de valor”, aleatoriamente, em seus informativos, jornais, blogs, twitter, facebook, ou qualquer outro tipo de meio de informação, sem respeitarem a veracidade dos fatos, e , ainda, ofenderem qualquer que seja.

Atualmente, a inversão de papéis e de comportamento dos homens se observa em todos os segmentos da vida em sociedade. Primeiro, ofende-se e, depois, defende-se, invocando princípios de livre manifestação;



primeiro, rouba-se e, depois, a justiça, através de políticas de descriminalização, absolve; primeiro, mente-se, e, depois, tenta se explicar com argumentos falaciosos e assim por diante.

Enquanto isso, a sociedade assiste revoltada os desmandos e as incoerências praticadas por seus pares e os cidadãos que agem dentro dos limites legais e com boa fé são aprisionados em suas manifestações e atitudes com medo de serem responsabilizados por atos que sequer praticaram.

No caso em tela, temos um exemplo clássico do que abordei anteriormente. O juiz de direito da comarca vizinha foi, SUMARIAMENTE, condenado, sem oportunidade de defesa, por um cidadão, que sequer tem poder constitucional para isso. Óbvio que o julgamento não foi realizado por quem de direito deveria ter sido, isto é, no caso em tela, pelo TJRS, e tampouco recebeu a pena legal caso fosse condenado (detenção, reclusão, perda de função, etc...), mas sim por um advogado, que atua na região, e, inclusive, possui processos jurisdicionados pela vítima, que aplica a “pena” de divulgar fato inverídico que teria sido praticado pelo ofendido, no exercício da função pública, que sempre pautou sua vida profissional com respeito e zelo, no meio social em que vive, causando, assim, sofrimento, preocupação e indignação em um inocente, que apenas está realizando as suas atividades profissionais de representante do terceiro poder do Estado na sua comarca.

Para elogiar e valorizar atividades positivas praticadas pelas pessoas de bem e que, de forma responsável, contribuem para uma sociedade melhor, mais humana e mais justa são poucos que se manifestam, mas para achincalhar e ofender são os primeiros a darem “gritos” de liberdade e manifestações irresponsáveis aos “sete cantos deste mundo” através de qualquer meio eficaz de circulação de informação.

É certo que tais manifestações extrapolam simples relato de cunho informativo, consubstanciando-se em verdadeiro ato de ultraje contra a vítima.



O réu por ser advogando de elevado prestígio nesta comarca e região, escrevendo constante no jornal “EXPRESSO ILUSTRADO” de grande circulação nesta região, ainda tinha o dever de maior cuidado e zelo nas informações publicadas em seus meios de comunicação, pois se trata de indivíduo formador de opinião local. Ainda, sendo um profissional da área jurídica, tinha o conhecimento mais aprofundado sobre as consequências de uma publicação indevida e irresponsável, fato, que aumenta o seu dever de cuidado e que aumenta o seu grau de culpabilidade.

O delito de injúria tutela o objeto jurídico honra subjetiva da pessoa, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um. Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo, é o que preconiza o nobre doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete.

Melhor sorte não assiste a alegação de imunidade prevista no art. 7º, § 2º da lei n. 8906/94. Essa prerrogativa aplica-se àqueles fatos praticados no exercício de sua atividade – advocacia -, que não se enquadra no caso em tela, pois entre as atividades do advogado não consta redigir comentários críticos em relação a atuação de magistrados em blogs, sites, jornais, facebook, twitter , etc.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 7º, § 2º, dispõe que: “O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”

(...)

Por outro lado, o próprio Código Penal dispõe no artigo 142, I, que não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, pela parte ou seu procurador, na discussão da causa.

Primeiramente, cabe ressaltar que a pretensa imunidade não



abrange a atuação de advogado fora da atuação profissional, isto é, escrevendo em twitter sobre atuação de juiz certa ou errada?. E, por fim, a imunidade dos advogados não é absoluta, sendo que deverão responder criminalmente pelos seus excessos e manifestações excessivas. Esse é o entendimento no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vejamos:

HABEAS-CORPUS. INJÚRIA QUALIFICADA. PRATICADA CONTRA MAGISTRADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVOCAÇÃO DA IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. DESCABIMENTO.

Para que ocorra o trancamento da ação penal se pressupõe que a análise da prova não tenha de ser aprofundada, pois do contrário, o processo de conhecimento seria inútil, possibilitando, com isso, que o exame de mérito pudesse vir a ser realizado por meio de cognição incompleta, fora dos casos excepcionais, relacionados com as condições da ação, que o autoriza. No caso, o paciente, em sua petição inicial de exceção de suspeição, declarou: *“Vossa Excelência, no deselegante despacho das fls., que anexo, mostrou desequilíbrio, arrogância, equívoco, prepotência e agressividade, além de pouca juridicidade, ingredientes explosivos para alguém que quer passar incólume pela vida pública”*. Nesse panorama, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal por ausência de justa causa na ação penal ou atipicidade da conduta, porquanto em princípio, existe prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, tendo em vista que a denúncia descreveu a conduta do paciente e foi juntada aos autos cópia da petição inicial da exceção de suspeição na qual houve a suposta injúria contra o magistrado.



Ademais, a imunidade profissional do advogado não é absoluta, não acobertando manifestações excessivas e desnecessárias à discussão da causa. Assim, ao reverso do sustentado pelo impetrante, não verifico qualquer constrangimento ilegal contra o paciente.

Ordem denegada. Habeas Corpus. 1ª Câmara Criminal, n. 70036939213. Comarca de Porto Alegre. 30/06/2010.

E para não haver mais dúvida sobre a matéria, a tese defensiva trazida a baila já foi devidamente analisada em sede de Habeas Corpus impetrado em favor do réu cuja ementa passo a transcrever a baixo.

HABEAS CORPUS. INJÚRIA. ARTIGO 140 CP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. IMUNIDADE PROFISSIONAL ADSTRITA AO EXERCÍCIO DO OFÍCIO.

1. A impetração do *Habeas Corpus* limita-se a hipóteses em que o paciente esteja sofrendo ou se ache na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou por abuso de poder.

2. O remédio somente admite obstar o andamento do feito criminal quando comprovada, de forma inquestionável, a ausência de indícios de autoria ou de materialidade, atipicidade de conduta ou qualquer circunstância extintiva de punibilidade.

3. A alegação de que o comentário postado em *twitter* não teria cunho ofensivo e sim *animus narrandi*, não permite, *per se*, desconstituir o delito de injúria imputado ao paciente, em que emite juízo de valor acerca de atitude tomada por Juiz de Direito ao proferir palestra para estudantes, quando mandou prender em flagrante duas crianças/adolescentes que não se comportavam durante sua fala. Tal alegação é matéria que depende de prova, situação incabível no âmbito estrito de “*habeas corpus*”, que não admite dilação probatória.

4. Tampouco se pode falar em imunidade profissional do advogado, pois no caso o paciente pronunciou-se em site particular (*twitter*) manifestando sua opinião pessoal sobre fato ocorrido em sua cidade. A imunidade profissional é adstrita ao agente técnico quando do exercício de sua profissão, exegese do artigo 133 da CF. Nesse sentido dispõe o artigo 7º, § 2º, da Lei 8.906/94. Portanto, em estando dissociado de qualquer causa *sub judice* a manifestação do paciente, não se pode falar em imunidade profissional, por absoluta falta de previsão legal. **ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus. Turma Recursal Criminal. Nº 71004069951. Comarca de Santiago.**



Assim, reconheço a licitude da conduta típica praticada pelo réu, pois o réu tinha condições de entender o caráter ilícito do fato e portar-se de acordo com esse entendimento.

A alegação defensiva de que o réu estaria exercendo o seu direito de opinião e crítica contra ato de servidor público também não prospera. Certo é que as pessoas podem fazer suas manifestações e críticas, desde que respeitadas e verdadeiras, sem, contudo atingir o direito à honra dos outros.

Inicialmente, tenho por adequado trazer judicioso excerto do voto do douto Des. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, proferido na Apelação Cível n.º 70040793119 – 10ª Câmara Cível, julgado em 29.11.2011, assim:

(...).

Na espécie, a questão relaciona-se com o direito fundamental de informar, exercido pela imprensa jornalística e o direito à honra da autora.

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal:

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Em relação à honra, Edilson Pereira de Farias leciona:

“A primeira característica é a de que o seu fundamento radica no princípio da dignidade da pessoa humana (ver itens 9 e 10 do capítulo I). Vale dizer: a honra é atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião, classe social, etc. Com sua constitucionalização, a honra expande sua força normativa, tornando-se, por conseguinte, incompatível com as ‘concepções aristocráticas ou meritocráticas’ sobre a honra. A segunda característica é a de que o conteúdo da honra refere-se tanto à honra objetiva (a dignidade da pessoa humana refletida na consideração dos outros), quanto à honra



subjetiva (a dignidade da pessoa humana refletida no sentimento da própria pessoa). É dizer, no sentido objetivo, a honra é a reputação que a pessoa desfruta no meio social em que está situada; no sentido subjetivo, a honra é a estimativa que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral”.¹

Assim, o direito à honra não é um direito absoluto, devendo determinar-se em relação ao seu âmbito normativo a partir da proteção constitucional e outros direitos fundamentais.

O art. 220 da Magna Carta dispõe:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Referidos incisos estabelecem:

“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

¹ *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.* Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996, p. 109.



Como visto, no mesmo capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” estão inseridos o direito à informação, o direito à vida, à imagem, à intimidade, à honra.

Acerca do direito de comunicar dos veículos de imprensa, Sérgio Cavalieri Filho ensina:

“Quando em conflito a liberdade de informação e expressão, em face dos direitos de personalidade enfocados, para solucionar o caso é necessário se perquirir sobre a veracidade da informação, tida não como a verdade real, porque de difícil ou impossível apreensão, mas como verdade sabida e materializada por qualquer objeto que possa representar o fato narrado, ou seja, sua prova. Se inverídica, sequer se estabelece o conflito, eis que não se insere no âmbito do conteúdo material da liberdade de informação e expressão o de mentir, transmitir dados não verdadeiros ou falsear a verdade. Assim, como fidedignidade da informação deve-se entender o dever de diligência de se verificar a idoneidade da notícia antes de qualquer informação.”²

(...).

Dito assim, cabe sublinhar que muito embora existam direitos garantidos constitucionalmente à informação, nos termos do artigo 5º, incisos IV e IX da Carta Magna, **faz-se necessária prudência e moderação na divulgação de notícias ou manifestação de juízos.**

Na espécie, o réu lançou comentário no seu twiter dando a entender que o ofendido havia cometido abuso de autoridade ao determinar a apreensão de menores durante uma palestra.

“Ora”, que perfil se pode formar de um cidadão, de um homem público – que, juiz de direito no exercício da jurisdição, apreendia menores em palestra praticando abuso de autoridade?

Não é a postura que se espera de um operador do Direito, máxime

² Cf. CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em Colisão com outros Direito*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2002, p. 110.



de um magistrado, *in casu*, Chefe do Poder Judiciário da comarca de São Francisco de Assis, pois tal comportamento reflete despreparo no trato com as contrariedades.

O réu confere à vítima particularidade que ultrapassa característica aceitável, atribuindo-lhe o qualificativo de profissional que atua ilegalmente, atributo indiscutivelmente pejorativo e que é potencializado se imputado a um profissional do Direito e, especialmente, a um juiz de direito.

Evidentemente, a livre manifestação possui envergadura de *status* constitucional, seja no preâmbulo da Carta de 1988, como especialmente no art. 5º da Lei Maior: '***todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,...***'; inciso IV – '***é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato***'; inciso IX – '***é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença***'.

Sendo um dos pilares inafastáveis do Estado Democrático de Direito, nenhuma sociedade se pode proclamar livre e justa se a Imprensa não possa exercer, na plenitude, a garantia insculpida na Constituição Federal, de informar, criticar e publicar o que se entenda por notícia ou fato relevante, ainda que possa com isso contrariar os interesses privados ou públicos.

Entretanto, não se trata de garantia constitucional absoluta, porque no mesmo rol do art. 5º há também aquele previsto no inciso X: '***são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação***'. Até porque, fosse um direito absoluto, toda a matéria jornalística seria em si o *exercício regular de um direito reconhecido*, não configurando assim ato ilícito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil.

E, pelo mesmo viés infraconstitucional, '*também comete ato ilícito o*



titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'.

Inaceitável, portanto, as justificativas apresentadas pelo denunciado em seu interrogatório, parecendo que somente a ele não se demonstram ofensivas as expressões invocadas.

As assertivas esboçadas pela defesa, de outro lado, não podem e não devem convencer, sendo inaceitável que se lancem adjetivos, opiniões e comentários naturalmente ofensivos em rede social, e depois se declare que não havia intenção de ofender.

Cabe ressaltar, que o acusado é advogado atuante na Comarca, com um prestígio incontestável, sendo que gera um dever de prestar informações fidedignas e responsáveis, em razão de sua credibilidade.

Sendo assim, tenho por evidente que o acusado, com sua atitude, injuriou a vítima com a sua publicação na rede social “Twitter.com/#!/j_RibeiroFilho”, afirmando que a mesma praticou um abuso de autoridade.

Portanto, suficientemente comprovadas a existência e a autoria do crime, e não verificando a ocorrência de qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou isente o réu José Amélio de pena, impõe-se a prolação de sentença condenatória.

Das majorantes previstas no art. 141, incisos II e III, do Código Penal Brasileiro:

Quanto às majorantes previstas no art. 141, incisos II e III, do CP, entendo que devem prevalecer em razão de ter sido um crime praticado contra funcionário público, Juiz de Direito, e pelo réu ter utilizado uma rede social para praticar o delito (O site “Twitter” é de acesso ao público, sendo assim, facilitaria a divulgação da injúria).



O próprio acusado quando da ofensa praticada fez questão de deixar bem claro quem havia praticado o “abuso” - o magistrado de São Chico! O fato de o magistrado estar palestrando em uma escola sobre comportamento dos adolescentes não lhe retira “a toga” de magistrado. Conforme restou comprovado pela prova testemunhal, o magistrado estava no referido evento a pedido e apresentado como magistrado, sendo identificado e convidado para palestrar no evento como representante do Poder Judiciário da comarca. A condição de servidor público no exercício de sua função restou absolutamente caracterizada, não sendo possível o afastamento da majorante prevista no art. 141, II do CP.

Ainda, presente também a majorante prevista no art. 141, III do CP, pois a ofensa foi praticada em meio de grande circulação – twitter, tendo a notícia espalhado-se pela comunidade local e regional, conforme descrito pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processual, que residem em São Francisco de Assis, Santiago e Uruguaiana.

Ressalta-se que a testemunha Luís Antônio Barbará afirmou que teria lido a publicação no twitter, bem como a testemunha Altemir ouviu comentários a respeito da postagem do acusado na rede social.

Ainda, a vítima mencionou que tomou conhecimento da referida publicação através de terceiros, da oficial de justiça da comarca. Assim, percebe-se que a “notícia” circulou na comunidade, alcançando a publicidade pretendida, por óbvio, dos meios de comunicação das redes sociais, como é o caso do tuitter.

Da reparação de danos nos termos do art. 387 do CPP:

Ultrapassada esta fase, destaco que, na sentença condenatória, o magistrado deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Isto porque o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, insere, na ação penal, discussão acerca de matéria eminentemente civil, qual seja: *quantum* (mínimo) de indenização, decorrente de responsabilidade civil pela prática do ato ilícito.



Entretanto, tenho que, no presente caso, é impossível a fixação deste valor mínimo de indenização, eis que sequer houve pedido genérico neste sentido quando do oferecimento da denúncia, o que acabaria acarretando violação as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Nesse sentido, explica Guilherme Nucci³, que “**é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa**”.

Assim, para que os princípios da ampla defesa e do contraditório não sejam violados, deixo de fixar indenização destinada às vítimas, pelos prejuízos porventura sofridos.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal promovida pelo Ministério Público para **CONDENAR JOSÉ AMÉLIO ÜCHA RIBEIRO FILHO**, já qualificado nos autos, pelo delito narrado na denúncia, **dando-o como incurso nas sanções do artigo 140, “caput”, c/c o art. 141, incisos II e III, ambos do Código Penal.**

IV – DOSIMETRIA DA PENA:

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 2008, p. 691.



Ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu, em vista da informação trazida pela certidão cartorária de fls. 158, não possui antecedentes. A **personalidade** e a **conduta social** são consideradas normais, à míngua de elementos que permitam melhor avaliá-las. No tocante aos **motivos** e às **consequências** do crime, não extrapolam a normalidade em delitos da espécie. Entendo que o **comportamento da vítima** não contribuiu para a ocorrência do delito. As circunstâncias do delito foram desfavoráveis, pois o réu utilizou-se de meio de comunicação de grande circulação, que facilitou a propagação da ofensa contra a vítima. Por fim, a **culpabilidade**, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente no caso concreto, indica censurabilidade elevada, pois o acusado é advogado de indubitosa competência e saber jurídico e por isso ainda tem a responsabilidade de publicar em seus meios informativos fatos verdadeiros e fidedignos.

Pelos motivos analisados, sendo seis as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a **pena-base em 02 (dois) MESES DE DETENÇÃO**.

Não ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Da penalidade definitiva:

Se fazem presentes causas de aumento de pena (artigo 141, inciso I e II do Código Penal), motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/3, isto é, 20 dias, **razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses e 20 (vinte) DIAS DE DETENÇÃO**.

Do regime de cumprimento da pena:

O sentenciado, em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, deverá cumprir a penalidade em **REGIME ABERTO**.

Da substituição da PPL por PRD:



No entanto, verifico que na situação em tela cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o condenado preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, §2º, e na forma dos arts. 45, §1º, e 46, todos do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de **prestação pecuniária**, no valor de **dois salários mínimos** vigente à época do fato delituoso, a ser depositada **na c/c nº 03.304822.0-3, agência 0360**, do Bannisul, pertencente ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, cujo valor, posteriormente, será direcionado às entidades cadastradas no Programa Rotativo de Distribuição de Prestação Pecuniária, Prestação de Serviços e Entrega de Cestas Básicas de Alimentos convertidas em espécie, no âmbito desta Serventia Criminal.

Do direito de recorrer em liberdade:

Finalmente, considerando que o sentenciado respondeu o processo, até o presente momento, em liberdade e que não estão presentes os requisitos ensejadores para a determinação da segregação cautelar, **CONCEDO-LHE** o direito de apelar em liberdade.

Das disposições finais:

Transitada em julgado esta decisão, oficie-se ao TRE dando conta da condenação; preencha-se BIE e guia PJ-30; forme-se o PEC e, finalmente, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Custas pelo condenado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Após o trânsito em julgado, baixar e arquivar.

Santiago, 18 de março de 2014.

Cecilia Laranja da Fonseca Bonotto,
Juíza de Direito.